



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. BOZZELLA)

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública sobre ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública sobre ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

Art. 2º Os condomínios residenciais localizados em todo o território nacional, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, comunicarão aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos verificados nas unidades residenciais ou nas áreas comuns.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação das possíveis vítimas e agressores.

**Art. 3º** Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem



\* C D 2 1 1 2 5 6 2 2 9 0 0 \*



conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

**Art. 4º Os** Poderes Executivos de cada estado e do Distrito Federal regulamentarão esta Lei no âmbito das respectivas atribuições,

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os diversos diplomas legais que foram editados nos últimos anos visando à contenção dos atos de violência doméstica, particularmente aqueles cometidos contra as mulheres, é fato que, dia a dia, vê-se um considerável aumento de delitos com essa natureza, particularmente os feminicídios, que povoam os noticiários policiais.

Isso demonstra que apenas a letra da lei não tem sido suficiente para a contenção dos atos de violência doméstica, que clamam por mais medidas concretas de toda ordem.

Nesse contexto, é público e notório que a violência doméstica sofreu exponencial aumento em virtude do confinamento imposto pela pandemia do coronavírus, mas, ao mesmo tempo que aumentou a exposição das vítimas a potenciais agressores, o conseqüente isolamento tornou oculta muitas dessas ocorrências.

Desse modo, como uma das medidas de redução dos atos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, exsurge o dever de a administração dos condomínios, através dos síndicos ou dos seus administradores, comunicarem as autoridades competentes ocorrências ou indícios de atos assim tipificados.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.



\* C D 2 1 1 2 5 6 2 2 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Deputado BOZZELLA

2021.15385 – violência doméstica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211256229000>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | [dep.bozzella@camara.leg.br](mailto:dep.bozzella@camara.leg.br)

